



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 584/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 28.03.2003

PROCESSO Nº 1/002217/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200207847

RECORRENTE: ANDRADE E ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR CORREIA TOMÁS

EMENTA: Embaraço à fiscalização. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

Os agentes do Fisco ao requisitarem as notas de remuneração 2331 e 2332, à firma ANDRADE & ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA MICROEMPRESA – C.G.F. 06.307.879-1 – não foram atendidos; pelo não atendimento lavraram, em 25 de junho de 2002, no Auto de Infração nº 2002.07847-4, fls.02, embaraço à fiscalização, cujo valor corresponde a R\$ 2.346,30 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

Dispositivo infringido: artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso VIII – alínea "c" do Decreto 24.569/97.

O presente processo compõe-se de 29 (vinte e nove) folhas.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04 dos autos, o feito é ratificado.

Às fls. 06, consta o Termo de Intimação Nº 2002.07816, de 31 de maio de 2002, tomado ciência em 04 de junho de 2002.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 18 a 26, alegando:

- nulidade por cerceamento de direito de defesa, pois não foram indicadas na peça basilar, as mercadorias adquiridas e o período em que ocorrera a aquisição;

Conselheiro relator: Victor Correia Tomás

- que as mercadorias e as respectivas notas fiscais foram apreendidas no Estado da Bahia, por orientação do chefe do Posto Fiscal Penaforte – CE, e não adentraram no Estado do Ceará, pois como o prazo de entrega destas aos interessados, expirou, ocorrera a operação de devolução das mercadorias no Posto Fiscal de Benito Gama – Estado da Bahia; motivando a emissão da nota fiscal de entrada nº 1164, pela firma fornecedora sediada no Estado de São Paulo, constando a numeração das notas fiscais requisitadas na inicial;
- por fim, requer improcedência do Auto de Infração.

Quanto à impugnação apresentada às fls. 18 a 26 dos autos, explico à defendente que o procedimento da operação de devolução não ocorre somente em emitir a nota fiscal de entrada, mas deve a firma emitente arquivar as notas fiscais originárias que ensejaram a operação de devolução. Então caberia a firma impugnante apresentar as notas fiscais ao Fisco Cearense, quando se dera a aquisição destas através do Termo de Intimação Nº 2002.07816.

Caracterizada nos autos a infração – embaraço à fiscalização – decido pela **improcedência** do auto de Infração em tela.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O processo que ora passamos a analisar, acusa a empresa ANDRADE E ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA, de dificultar a ação fiscal ao deixar de entregar nos prazos estabelecidos pela Legislação Tributária, os documentos solicitados pelo Fisco, no caso, as Notas Fiscais de nº 2231 e 2232, através do Termo de Intimação nº 2002.07816

Na instância singular a preclara julgadora monocrática declarou o feito fiscal improcedente, com base no artigo 815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, por entender que restou provado nos autos o ilícito apontado na inicial.

Inconformado com o decisório singular, a empresa atuada através de seus representantes legais, interpôs recurso voluntário, alegando que fora notificada em 30 de outubro de 2002, da referida decisão de 1ª instância, sendo que não tomara conhecimento do teor do *decisum*, ficando impossibilitada de oferecer qualquer defesa.

Solicita a transformação do julgamento em diligência, com o fim de intimar o mesmo do inteiro teor da decisão de 1ª Instância, devolvendo-se em consequência o prazo para o recurso, onde segundo a recorrente, para que seja observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do processo administrativo.

Analisando os arrazoados da recorrente na peça recursal, vê-se que os mesmos são insubsistentes e incapazes de descaracterizar a acusação fiscal prolatada na lide.

Nesse sentido, entendemos ser improcedente a preliminar de nulidade suscitada pela atuada em seu recurso, tendo em vista que não houve cerceamento ao princípio da ampla defesa nem ao contraditório, como se pode observar.

As notas fiscais nºs. 2231 e 2232, foram emitidas por ABCD Distribuidoras de Cigarros Ltda, SP, com destino a atuada. No trânsito, por ocasião da passagem no Estado da Bahia, a operação foi desfeita com a emissão de nota fiscal de retorno (fl.26), emitida pela empresa acima aludida por conseguinte, as notas fiscais e respectivas mercadorias não transitaram pelo Estado do Ceará, de modo que o destinatário atuado não as recebeu. Nessas circunstâncias, o atuado, diante da exigência formulada pelo agente fiscal (apresentar as notas), estava impossibilitado, jurídica e fisicamente, de atender a exigência.

Por conseguinte, à exigência de algo juridicamente inexigível não pode ser atribuída qualquer consequência sancionatória pelo não atendimento da exigência. É o caso dos autos.

Diante dos fatos acima apontados sugerimos a improcedência da acusação por inexistência de embargo.

É pois este o meu voto.

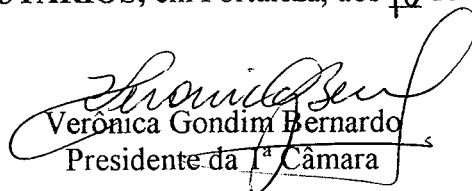
CMP

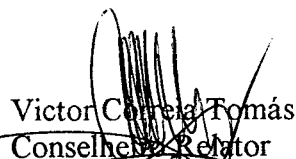
DECISÃO

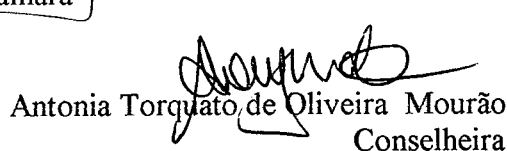
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANDRADE E ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

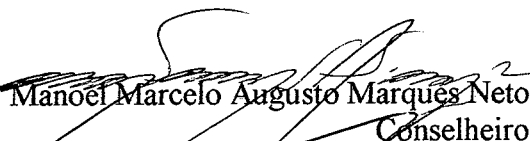
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Victor Correia Tomás
Conselheiro Relator

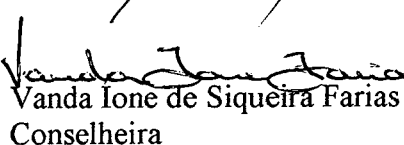

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

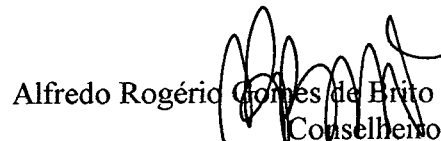

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário